



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
N.º 230, DE 2023  
(Do Sr. Coronel Chrisóstomo)**

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre os prazos decadencial e prescricional de constituição de créditos e cobrança de contribuições sociais de que tratam as alíneas “a” a “c” do parágrafo único do art. 11 desta Lei, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas do crime de apropriação indébita previdenciária.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023**

(Do Sr. CORONEL CHRISÓSTOMO)

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre os prazos decadencial e prescricional de constituição de créditos e cobrança de contribuições sociais de que tratam as alíneas “a” a “c” do parágrafo único do art. 11 desta Lei, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas do crime de apropriação indébita previdenciária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar aumenta as penas do delito de apropriação indébita previdenciária e dispõe sobre os prazos de apuração, constituição e cobrança dos créditos tributários das contribuições sociais de que tratam as alíneas “a” a “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º O art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.168-A. ....

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

..... (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes art. 43-A e art. 43-B:

“Art. 43-A O direito de a União apurar e constituir créditos tributários das contribuições sociais de que tratam as alíneas “a” a “c” do parágrafo único do art. 11 desta Lei extingue-se após 15 (quinze) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;



II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.”

“Art. 43-B O direito de cobrar os créditos da União, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 15 (quinze) anos.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.”

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estabeleceram o prazo de 10 (dez) anos para a Seguridade Social constituir seus créditos (prazo decadencial), tendo ainda mais 10 (dez) anos para cobrar tais valores após a constituição (prazo prescricional). Dessa forma, criou-se um regime jurídico de maior proteção à arrecadação que o da regra geral constante do Código Tributário Nacional – CTN, a qual adotou os prazos decadencial e prescricional de 5 (cinco) anos (arts. 173 e 174). Embora a cobrança de todos os tributos seja importante, essa diferenciação deixou clara a preocupação do legislador em garantir a arrecadação das contribuições para a Previdência Social, fundamental para garantir seu equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201).

Criou-se uma grande celeuma, no entanto, sobre a constitucionalidade desses dispositivos, uma vez que os arts. 149 e 146, III, da Constituição preveem a necessidade de lei complementar para disciplinar normas gerais sobre matéria tributária, incluindo prescrição e decadência. Para alguns estudiosos, os dispositivos seriam constitucionais, pois a previsão de lapso temporal decadencial ou prescricional não configuraria norma geral,



permitindo uma disciplina diferenciada em relação ao CTN. Para a grande maioria, no entanto, tais dispositivos seriam inconstitucionais, uma vez que disciplinariam normas gerais sobre matéria tributária, tema reservado à lei complementar.

Na jurisprudência, prevaleceu a visão majoritária da doutrina, tendo o Supremo Tribunal Federal adotado o entendimento de que a matéria constante dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991, apenas poderia ter sido veiculada por meio de lei complementar, por dispor sobre norma geral em matéria tributária:

*EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DOS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI N. 8.212/1991. ARTIGO 146, INCISO III, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ARTIGOS 173 E 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Constituição da República de 1988 reserva à lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência, nos termos do art. 146, inciso III, alínea b, in fine, da Constituição da República. Análise histórica da doutrina e da evolução do tema desde a Constituição de 1946. 2. **Declaração de inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, por disporem sobre matéria reservada à lei complementar.** 3. Recepcionados pela Constituição da República de 1988 como disposições de lei complementar, subsistem os prazos prescricional e decadencial previstos nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. 4. Declaração de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, salvo para as ações judiciais propostas até 11.6.2008, data em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991. 5. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.*

*(RE 559943, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 12-06-2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-10 PP-02169 LEXSTF v. 30, n. 359, 2008, p. 321-366)*

O mesmo entendimento foi adotado na Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal – STF, que dispõe:



*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*

Por meio do presente Projeto de Lei Complementar, procuramos corrigir o vício formal que gerou a declaração de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos, por meio de aprovação de Projeto de Lei Complementar que preveja um prazo diferenciado de 15 (quinze) anos para a constituição do crédito das contribuições sociais e mais 15 (quinze) anos para a sua cobrança. Essas contribuições são essenciais para garantir que os benefícios de aposentadoria programada, auxílio por incapacidade temporária, salário-maternidade, pensão por morte, entre outros, sejam pagos.

A previdência social vem passando por reformas que exigem maior tempo de contribuição e idade para acesso aos benefícios, impõem regras de cálculo que resultam em benefícios menores, reduzem os valores de benefícios em caso de acumulações, ou que aumentam as alíquotas das contribuições, a exemplo da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Essas medidas representam sacrifícios necessários, mas que devem estar acompanhados de outras que garantam o efetivo recolhimento das contribuições devidas, especialmente daquelas de responsabilidade dos empregadores.

Os prazos constantes do CTN não se ajustam às peculiaridades das contribuições devidas à Seguridade Social. Em muitos casos, o Estado apenas toma ciência de que determinada contribuição patronal foi sonegada ou, pior ainda, de que determinado empregador recolheu a contribuição devida pelo segurado e não a repassou à União, após a apresentação de pedido de benefício previdenciário por parte do interessado. Nesses casos, ainda que não recolhidas as contribuições, caso o requerente consiga comprovar o vínculo empregatício e a remuneração devida ou recebida, o benefício deverá ser concedido e, em muitos casos, não será mais possível a cobrança das contribuições previdenciárias, pois já esgotado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no CTN para o lançamento do crédito tributário.



Por essas razões, apresentamos o presente Projeto de Lei Complementar, a fim de que seja estabelecido o prazo decadencial de 15 (quinze) anos para a constituição dos créditos tributários das contribuições sociais de que tratam as alíneas “a” a “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991: (a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição. Além disso, propomos que a União tenha 15 (quinze) anos para cobrar tais contribuições após sua constituição (prazo prescricional).

Objetivamos, ainda, alterar o art.168-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas do crime de apropriação indébita previdenciária.

Consigne-se, no ponto, que o referido delito tutela o patrimônio de todos os cidadãos que integram o sistema previdenciário, sancionando com penas de reclusão, de dois a cinco anos, e multa, o agente que deixa de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela grave conduta de não repassar aos cofres previdenciários as contribuições descontadas dos salários dos seus empregados.

Entretanto, conforme se verifica, as penas abstratamente previstas não condizem com a magnitude dessas condutas, gerando uma inescusável desobediência ao mandado de criminalização imposto pela Constituição Federal.

Destaque-se, portanto, que a implementação de balizas penais mais austeras ao delito em análise é providência que se impõe, considerando as altas taxas de cometimento deste crime na atualidade.

Objetiva-se não só a retribuição do mal cometido, mas, também, a prevenção da reincidência, já que o criminoso terá receio de ter a sua liberdade tolhida por lapso temporal equivalente e proporcional ao evento criminoso.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, a fim de garantir que as



contribuições devidas pelos empregadores ou de sua responsabilidade sejam efetivamente recolhidas além de contribuir com a repressão da criminalidade.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991</b> <b>Art. 11, 43</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-0724;8212">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-0724;8212</a>
<b>DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b> <b>Art. 168-A</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848</a>

**FIM DO DOCUMENTO**